



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500761-48.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é apelado ELIUDE VIANI TREVIZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11093

Apelação nº 1500761-48.2021.8.26.0348

Comarca: Mauá

Recorrente: Município de Mauá (exequente)

Recorrido: Eliude Viani Trevizan (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – Débitos de Parcelamento de IPTU do Exercício de 2011 – Município de Mauá – Sentença que reconheceu de ofício a prescrição originária e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC – Insurgência do exequente – Cabimento – Ação ajuizada em 26/02/2021 relativa a débitos que foram objeto de parcelamento administrativo em 17/02/2016 – Parcelamento que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do CTN, e da interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do CTN – CDA que goza de presunção de veracidade e legitimidade – Impossibilidade de reconhecimento, neste momento, da prescrição originária, pois não teria se configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Mauá** contra r. sentença de fls.5/6 proferida na execução fiscal movida contra **Eliude Viani Trevizan** para cobrança de créditos de IPTU do Exercício de 2011 (fls.3/4).

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do art. 924, III, do CPC, reconhecendo de ofício a prescrição originária, sem condenação em honorários.

Apela a Municipalidade sustentando, em resumo, que houve violação aos artigos 9º e 10 do CPC, pois proferida sentença sem oitiva das partes, citando jurisprudência. Alega a inocorrência da prescrição, pois o parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, ficando este suspenso até que haja o seu descumprimento, com o não pagamento das parcelas, e que *o termo inicial da contagem do prazo prescricional se reinicia apenas após o descumprimento do acordo de parcelamento, que, em virtude de um erro no sistema municipal, estava constando com data equivocada na CDA original*. Defende ser possível a

substituição da CDA conforme art. 2º, § 8º, da LEF e requer, ao final, a anulação da sentença com o prosseguimento da execução fiscal, sendo oportunizado ao exequente a substituição da CDA (fls.9/20).

Recurso tempestivo e dispensado do preparado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo exequente, que comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que o executado sequer foi citado e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.
- 5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.
- 6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório*”.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá relativa a crédito de parcelamento de IPTU inadimplido do Exercício de 2011 e objeto de parcelamento em 17/02/2016, conforme indica a CDA de fls.3/4.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição originária, tendo em vista que a CDA de fls.3/4 indicou como data de rompimento do acordo (termo inicial da contagem do prazo prescricional) 17/02/2016 (fls.4 em especial), de modo

que, o ajuizamento da ação em 26/02/2021 teria ocorrido após o decurso do lustro prescricional.

Contudo, em sede de apelação, a Municipalidade demonstrou que a CDA de fls.3/4 continha erro material relativo à data de inadimplência do parcelamento, apresentando CDA substitutiva da qual consta a data correta (fls.21/22), qual seja, 03/03/2016.

Ainda que não conste dos autos termo de confissão da dívida, os títulos executivos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, em princípio, deve-se considerar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do mesmo CTN, que volta a correr somente após o inadimplemento da última parcela. Nesse sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.” (REsp. nº 1.728.845-SP, rel. Min. Herman Benjamin. j. 10/04/2018).

Súmula nº 653 do C. STJ: *“O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.*

Portanto, não é possível o reconhecimento de ofício, neste momento, da prescrição originária, pois, confirmando-se que houve a celebração de acordo de parcelamento firmado pelo executado, não teria havido o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Ademais, no caso concreto, tratando-se de erro material, era mesmo possível a substituição da CDA como pretende o apelante, nos termos do art. 2, § 8º, do LEF da Súmula nº 392, do C. STJ, que assim estabelece:

Súmula 392 do STJ – “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”

De rigor, portanto, o provimento do recurso para reformar a r. sentença de fls.5/6, afastando, por ora, a prescrição originária.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator